



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 58/2016:

Procede a revisão do Decreto n.º 8/2011, de 3 de Maio, que cria o Instituto de Educação Aberta e à Distância (IEDA).

Decreto n.º 59/2016:

Aprova o Regulamento dos Palácios de Justiça.

Decreto n.º 60/2016:

Cria a Agência para a Promoção de Investimento e Exportações e revoga os artigos 3 e 4 do Decreto n.º 14/93, de 21 de Julho, o Decreto n.º 75/2007, de 24 de Dezembro e o Decreto n.º 25/90, de 29 de Novembro, que criam o CPI, o GAZEDA e o IPEX.

Resolução n.º 33/2016:

Reconhe à Fundação para Melhoria do Ambiente de Negócios, a qualidade de sujeito de direito como personalidade jurídica e aprova os Estatutos da Fundação.

Resolução n.º 34/2016:

Aprova a Política das Indústrias Culturais e Criativas e a Estratégia da sua Implementação.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 58/2016

de 12 de Dezembro

Havendo necessidade de proceder a revisão das disposições do Decreto n.º 8/2011, de 3 de Maio, que cria o Instituto de Educação Aberta e à Distância (IEDA) e convindo ajustar o seu

funcionamento ao quadro jurídico-administrativo em vigor, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Denominação, âmbito e natureza)

O Instituto de Educação Aberta e à Distância, abreviadamente designado por IEDA, é uma instituição pública, de âmbito nacional, provedora de programas e cursos de educação aberta e à distância, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, técnica.

ARTIGO 2

(Sede)

O IEDA tem a sua sede no Distrito de Marracuene, na Província de Maputo.

ARTIGO 3

(Tutela)

1. O IEDA está sob tutela do Ministro que superintende a área da Educação.

2. A tutela e a superintendência no domínio financeiro, são exercidas pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

3. A tutela referida no número um do presente artigo é exercida do modo seguinte:

- a) Homologação da visão, missão e objectivos do IEDA aprovados pelo Conselho de Direcção do IEDA;
- b) Homologação de políticas, estratégias e planos para o desenvolvimento dos programas e cursos de educação aberta e à distância e funcionamento do IEDA;
- c) Homologação de normas técnicas de implementação dos programas e cursos de educação aberta e à distância aprovados pelo Conselho de Direcção do IEDA;
- d) Nomeação do Director-Geral, Director-Geral Adjunto, Chefes de Departamento Central e de Repartição Central;
- e) Emissão de directivas ou de orientações bem como solicitação de informações sobre os objectivos a atingir na gestão do IEDA e sobre prioridades a adoptar na respectiva prossecução; e
- f) Controlo do desempenho do IEDA, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos humanos e materiais postos à sua disposição.

ARTIGO 4

(Atribuições)

São atribuições do IEDA:

- a) Formação à distância de professores em exercício e de cidadãos no contexto do Sistema Nacional de Educação e outros com outras necessidades de formação;
- b) Promoção de cursos profissionalizantes à distância, visando a preparação de jovens e adultos para auto-emprego; e
- c) Desenvolvimento e divulgação de pesquisas sobre novas metodologias de ensino.

ARTIGO 5

(Competências)

Compete ao IEDA:

- a) Promover a modalidade de educação aberta e à distância na formação dos cidadãos.
- b) Implementar metodologias de educação aberta e à distância.
- c) Promover a expansão do acesso com recurso às diversas tecnologias de comunicação e informação;
- d) Atender prioritariamente as necessidades do Sistema Nacional de Educação no tocante a formação de professores e outros profissionais da educação;
- e) Atender igualmente às pessoas colectivas, instituições na capacitação e assistência sem prejuízo das suas atribuições;
- f) Formar e capacitar os agentes implementadores de programas de educação à distância; e
- g) Produzir, testar e validar materiais auto-instrucionais.

CAPÍTULO II

Orgânica

ARTIGO 6

(Órgãos)

São órgãos do IEDA:

- a) Direcção;
- b) Conselho de Direcção; e
- c) Conselho Técnico-Científico.

ARTIGO 7

(Direcção)

1. O IEDA é dirigido por um Director-Geral coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, sendo ambos nomeados pelo Ministro que superintende a área da educação.

2. Compete ao Director-Geral:

- a) Representar o IEDA em juízo e fora dele;
- b) Garantir o cumprimento das normas e procedimentos internos necessários à organização e ao funcionamento do IEDA;
- c) Aprovar o programa anual de actividades e orçamento do IEDA bem como os planos financeiros e respectivas revisões, submetendo à homologação do Ministro de tutela;
- d) Autorizar as despesas necessárias ao funcionamento do IEDA;
- e) Aprovar os regulamentos dos programas e cursos de formação e capacitação permanente dos professores em exercício e outros profissionais;
- f) Propor ao Ministro de tutela a nomeação dos Chefes de Departamento Central e de Repartição Central;

g) Mobilizar apoios materiais e financeiros a favor do IEDA junto de instituições Nacionais e estrangeiras;

h) Gerir o quadro de pessoal do IEDA;

i) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas nos termos do presente Decreto e outra legislação.

3. Compete ao Director-Geral Adjunto:

- a) Coadjuvar o Director-Geral no exercício das suas funções e competências;
- b) Substituir o Director-Geral nas suas ausências ou impedimentos; e
- c) Realizar as demais funções e competências que lhe forem delegadas pelo Director-Geral.

ARTIGO 8

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão de coordenação de actividades e de controlo da implementação de planos, execução de políticas e estratégias relativas as atribuições e competências do IEDA, cumprindo as seguintes funções:

- a) Apreciar e aprovar a proposta de visão, missão e objectivos do IEDA;
- b) Deliberar sobre as políticas, estratégias e planos para o desenvolvimento dos programas e cursos de educação aberta e à distância e funcionamento do IEDA;
- c) Aprovar normas técnicas de implementação dos programas e cursos de educação aberta e à distância;
- d) Aprovar as propostas de projectos de pesquisa e outros estudos dos programas e cursos de educação aberta e à distância;
- e) Aprovar os relatórios de actividades, orçamentos e prestação de contas do IEDA; e
- f) Aprovar relatórios periódicos sobre o estágio dos programas e cursos de educação aberta e à distância no país, providos pelo IEDA.

2. O Conselho de Direcção é composto por:

- a) Director-Geral, que o preside;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Chefes de Departamento Central; e
- d) Chefes de Repartição Central.

3. O Director-Geral, sempre que considerar conveniente e de acordo com as matérias agendadas, pode convidar outros quadros do IEDA a participar nas reuniões do Conselho de Direcção.

4. O Conselho de Direcção reúne-se uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO 9

(Conselho Técnico-Científico)

1. O Conselho Técnico-Científico é o órgão de carácter consultivo que assiste o Director-Geral nas matérias de carácter técnico-científico da especialidade de programas e cursos de educação aberta e à distância e tem como funções avaliar:

- a) A agenda de pesquisa das áreas técnico-científica e pedagógica das matérias a serem ministradas;
- b) As propostas de projectos de pesquisa;
- c) Os resultados das pesquisas;
- d) A eficácia dos materiais de aprendizagem;
- e) Os Relatórios de avaliação;
- f) As estratégias de implementação; e
- g) As propostas da realização de eventos científicos.

2. O Conselho Técnico-Científico é composto por:

- a) Director-Geral, que o preside;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Chefes de Departamento Central; e
- d) Chefes de Repartição Central.

3. O Director-Geral do IEDA, sempre que considerar conveniente e de acordo com as matérias agendadas, pode convidar outros quadros a participar nas reuniões do Conselho Técnico-Científico.

4. O Conselho Técnico-Científico reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário.

CAPITULO III

Gestão orçamental

ARTIGO 10

(Receitas)

Constituem receitas do IEDA:

- a) As dotações do Orçamento do Estado;
- b) As doações e outros fundos provenientes de pessoas singulares, organizações não-governamentais, empresas nacionais e internacionais; e
- c) Quaisquer outras resultantes da actividade do IEDA que por diploma legal lhe sejam atribuídas.

ARTIGO 11

(Despesas)

Constituem despesas do IEDA:

- a) As despesas com o respectivo funcionamento; e
- b) Pagamento de quotas devidas nas organizações nacionais e internacionais de que seja parte.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 12

(Regime do pessoal)

Os funcionários e agentes afectos no IEDA são regidos pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

ARTIGO 13

(Estatuto orgânico)

Compete à Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública aprovar o Estatuto Orgânico do IEDA, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Decreto.

ARTIGO 14

(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contraria o presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 18 de Outubro de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 59/2016

de 12 de Dezembro

Havendo necessidade de definir as normas de organização e funcionamento dos Palácios de Justiça, com vista a estabelecer de forma articulada, a oferta de serviços da justiça numa planta

física comum que melhor sirva ao cidadão, ao abrigo da alínea f), do n.º 1 do artigo 204, da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento dos Palácios de Justiça, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. 1. Palácios de Justiça é um modelo de estabelecimento público de oferta dos serviços de justiça num espaço físico comum, onde funcionam as diversas instituições do sector da justiça, de modo a facilitar a prestação de serviços ao público de forma integrada, sem prejuízo dos princípios de organização e funcionamento estabelecidos na lei.

1. Os Palácios de Justiça funcionam a nível da Província, Cidade e Distrito.

Art. 3. Os Palácios de Justiça funcionam, com fundos do Orçamento do Estado alocados aos mesmos.

Art. 4. Compete ao Ministro que superintende a área da Justiça, propor à Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública, o quadro de pessoal dos Palácios de Justiça, no prazo de noventa dias a contar da publicação do presente Decreto.

Art. 5. O presente Decreto entra em vigor após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, a 1 de Novembro de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento dos Palácios de Justiça

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Conceito)

1. Palácios de Justiça é um modelo de estabelecimento público de oferta dos serviços de justiça num espaço físico comum, onde funcionam as diversas instituições do sector da justiça, de modo a facilitar a prestação de serviços ao público de forma integrada, sem prejuízo dos princípios de organização e funcionamento estabelecidos na lei.

2. Nos Palácios de Justiça funcionam, de forma agregada, o Tribunal Judicial, o Ministério Público, o Serviço Nacional de Investigação Criminal e o Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica, salvaguardando a autonomia e independência definida por Lei que rege o funcionamento de cada uma das instituições.

ARTIGO 2

(Âmbito de Aplicação)

O presente regulamento é aplicável aos Palácios de Justiça e todos os edifícios públicos que congregam de forma integrada os serviços da justiça, quer sejam, estabelecidos no mesmo edifício ou conjunto de edifícios implantados no mesmo espaço físico.

ARTIGO 3

(Classificação dos Palácios de Justiça)

Os Palácios de Justiça são classificados da seguinte forma:

- a) Palácio de Justiça da Cidade de Maputo;
- a) Palácio de Justiça de nível provincial; e
- c) Palácio de Justiça de nível distrital.

CAPÍTULO II

Funcionamento

ARTIGO 4

(Gestão e subordinação)

1. A gestão dos Palácios de Justiça é assegurada por uma administração do palácio, integrando o administrador, administrador - adjunto e pessoal de apoio.

2. O administrador e administrador - adjunto, são nomeados pelo Ministro que superintende a área da justiça.

3. A administração dos Palácios de Justiça subordina-se ao Ministério que superintende a área da Justiça.

ARTIGO 5

(Competências)

1. São competências do Administrador dos Palácios de Justiça:

- a) Dirigir e supervisionar a execução do orçamento;
- b) Coordenar a planificação, organização e funcionamento permanente e regular dos serviços;
- c) Garantir a organização e administração adequada dos recursos humanos, materiais e financeiros alocados ao Palácio;
- d) Coordenar as actividades de preparação e das acções tendentes à aprovação do orçamento dos Palácios;
- e) Autorizar a realização de despesa corrente a pagar pelas verbas atribuídas ao Palácio, inscritas no Orçamento de Estado;
- f) Assegurar a conservação e operacionalidade das instalações, equipamentos e todo o património do Palácio;
- g) Corresponder-se com entidades públicas e privadas sobre assuntos da sua competência; e
- h) Desempenhar quaisquer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei.

2. No exercício das suas competências, o Administrador é coadjuvado pelo Administrador Adjunto.

3. Compete ao pessoal de apoio operacionalizar e executar as acções de manutenção programadas, mediante um mapa expressamente afixado na vitrina da Administração do Palácio de Justiça.

ARTIGO 6

(Recursos financeiros e despesas)

1. A gestão dos Palácios de Justiça é suportada por recursos financeiros provenientes do Orçamento do Estado.

2. Constituem despesas correntes dos Palácios de Justiça no âmbito da gestão, as decorrentes do consumo de energia, águas e consumíveis para as áreas comuns, como sanitários, copas, corredores, jardins e segurança e as despesas de capital decorrentes da manutenção, reabilitação do seu edifício.

ARTIGO 7

(Património)

A gestão, utilização e conservação dos Palácios de Justiça, bem como os bens móveis a eles afectos, são regidos pelas normas constantes no Regulamento do Património do Estado.

ARTIGO 8

(Manutenção)

1. Para efeitos do presente Regulamento considera-se manutenção todo o processo que visa assegurar a boa conservação do imóvel e bens móveis em toda a sua extensão.

2. As acções de manutenção carecem de uma adequada programação, a serem definidas num plano regular enquadrado no exercício orçamental anual.

3. No exercício da manutenção do edifício, o Administrador articula com as instituições integradas no Palácio de Justiça, no âmbito da comunicação institucional.

CAPÍTULO III

Recursos Humanos

ARTIGO 9

(Pessoal administrativo e de apoio)

1. O pessoal administrativo e de apoio dos Palácios de Justiça rege-se pelas normas definidas no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e nos respectivos contratos de trabalho.

2. Sem prejuízo dos deveres estabelecidos no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, o pessoal administrativo e de apoio deve cumprir com as normas e procedimentos estabelecidos para o funcionamento do Palácio, incluindo o dever de respeitar e cuidar os bens móveis e imóveis que constituem o acervo de apetrechos do edifício.

ARTIGO 10

(Quadro de pessoal)

Sem prejuízo do quadro de pessoal de cada um das instituições que compõem o Palácio da Justiça, compete a Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública aprovar o quadro de pessoal dos Palácios de Justiça.

Decreto n.º 60/2016

de 12 de Dezembro

Havendo necessidade de se aglutinar de forma integrada numa única entidade as acções de promoção do investimento privado, público e as exportações, com vista à dinamização do ambiente de negócios, optimização de recursos e criação de maiores sinergias nestas áreas de relevo e impacto na economia do País, ao abrigo do disposto n.º 1 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Criação)

É criada a Agência para a Promoção de Investimento e Exportações, abreviadamente designada por APIEX.

ARTIGO 2

(Natureza)

A APIEX é uma instituição pública dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 3

(Objecto)

A APIEX tem por objecto a promoção e facilitação do investimento privado, público e as exportações, de acordo com os objectivos e metas da política económica do Governo.

ARTIGO 4

(Atribuições)

A APIEX tem como atribuições:

- a) O desenvolvimento e implementação de acções com vista à promoção e gestão de processos de realização de investimentos privados ou públicos, de origem nacional ou estrangeira;
- b) A criação, desenvolvimento e gestão das Zonas Económicas Especiais (ZEE's) e Zonas Francas Industriais (ZFI's);
- c) A Promoção das exportações nacionais.

ARTIGO 5

(Competências)

Para a realização das suas atribuições compete à APIEX:

- a) Propor a definição de políticas específicas no domínio da atracção, promoção e retenção de investimentos nacionais e estrangeiros;
- b) Participar na definição das medidas de política de promoção das exportações;
- c) Identificar, estudar e propor a adopção de medidas económicas, legais, administrativas e financeiras com vista a promover, encorajar, incentivar e dinamizar o processo de realização de investimentos nacionais e estrangeiros nas ZEE's;
- d) Conceber e apresentar propostas de desenvolvimento e aperfeiçoamento da legislação sobre investimentos ou com impacto em matéria de investimentos;
- e) Assegurar a recepção, a verificação, o registo e aprovação de propostas de investimentos, bem como a obtenção de pareceres e decisões sobre propostas submetidas e outras solicitações formuladas pelos investidores;
- f) Promover iniciativas de investimentos, divulgar a imagem e potencialidades económicas do país e o clima de atracção, em território nacional, de investimentos nacionais e estrangeiros, dentro e fora do País;
- g) Planificar, promover, coordenar e supervisionar o processo de ordenamento territorial nas ZEE's;
- h) Promover o estabelecimento de infra-estruturas indispensáveis ao desenvolvimento de projectos nas ZEE's;
- i) Desenvolver acções de acompanhamento e verificação dos processos de implementação e exploração prática dos projectos de investimento autorizados;
- j) Prestar serviços de apoio institucional e de acompanhamento aos investidores nas diferentes fases do investimento;
- k) Manter um conhecimento actualizado dos produtores e exportadores nacionais, bem como das condições de oferta dos bens e serviços exportáveis; e
- l) Organizar actividades promocionais nos mercados externos entre outras, a preparação de missões comerciais e de programas de contacto, participação em feiras e exposições.

ARTIGO 6

(Sede)

A APIEX tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo sempre que o exercício das suas actividades o justifique, estabelecer delegações ou outro tipo de representação em território nacional ou no estrangeiro, mediante decisão do Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 7

(Tutela)

1. A APIEX é tutelada pelo Ministro que superintende a área de Indústria e Comércio.
2. A tutela referida no número anterior compreende, nomeadamente, a competência para praticar os seguintes actos:
 - a) Definir e aprovar as Linhas Estratégicas de Acção e Programas Plurianuais de Actividades;
 - b) Acompanhar a realização das actividades da APIEX;
 - c) Criar e extinguir Delegações; e
 - d) Aprovar o Regulamento Interno.
3. A tutela financeira é exercida pelo Ministro que superintende a área das Finanças.
4. A tutela financeira compreende ouvido o Ministro de tutela sectorial, a prática dos seguintes actos:
 - a) Homologar planos anuais e plurianuais e os respectivos orçamentos;
 - b) Homologar planos de investimentos e de financiamento;
 - c) Homologar relatórios de gestão e de contas do exercício;
 - d) Homologar a alienação e oneração de bens próprios do Instituto;
 - e) Aprovar a contratação de empréstimos;
 - f) Aprovar a proposta da tabela salarial e subsídios do quadro do pessoal;
 - g) Aprovar o sistema de remunerações, direitos e regalias dos órgãos da APIEX; e
 - h) Outros actos que decorrem do exercício da tutela financeira.

ARTIGO 8

(Gestão)

A gestão administrativa, financeira e patrimonial da APIEX realiza-se com base:

- a) Na legislação geral e específica aplicável;
- b) No Estatuto Orgânico e respectivo Regulamento Interno;
- c) Nos planos de actividades e orçamentos.
- d)

ARTIGO 9

(Direcção)

1. A APIEX é dirigida por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, ambos nomeados pelo Primeiro-Ministro sob proposta do Ministro de tutela.
2. O Director-Geral tem um mandato de 4 (quatro anos), renovável.
3. A APIEX obriga-se por assinatura do Director-Geral.

ARTIGO 10

(Receitas)

Constituem receitas da APIEX:

- a) As dotações, participações e subvenções que lhe sejam atribuídas pelo Estado e outras pessoas colectivas de direito público, incluindo as verbas afectas ao fomento das exportações;
- b) As taxas cobradas pela prestação de serviços nos termos legais;
- c) As receitas resultantes da participação na gestão de empreendimentos económicos, incluindo ZEE's e ZFI's;
- d) Os donativos, subsídios e financiamentos feitos por pessoa singular ou colectiva, nacional ou estrangeira; e

- e) Quaisquer outros rendimentos, bens ou direitos que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato lhes sejam atribuídos.

ARTIGO 11

(Despesas)

Constituem despesas da APIEX:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento no cumprimento das atribuições e competências que lhe são confiadas;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de equipamentos, imóveis e outros bens e serviços inerentes ao exercício das suas atribuições e competências; e
- c) Os custos que resultam da formação e gestão do seu pessoal.

ARTIGO 12

(Património)

Constitui património da APIEX a universalidade de bens, direitos e outros valores consignados pelo Estado, outras entidades públicas ou privadas.

ARTIGO 13

(Contas)

1. As contas referentes a APIEX, são aplicáveis as regras em vigor e os princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilísticas observadas pelas instituições de direito público dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A APIEX deve manter uma contabilidade adequada das actividades e despesas em conformidade com as normas de contabilidade pública em geral.

3. A contabilidade do APIEX é sujeita a uma auditoria anual, que é parte integrante do relatório anual.

ARTIGO 14

Estatuto Orgânico

Compete ao Ministro que superintende as áreas da Indústria e Comércio, submeter à proposta do Estatuto Orgânico da APIEX à Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública, no prazo de 60 dias a contar da data da publicação do presente Decreto.

ARTIGO 15

Regime de Pessoal

1. O pessoal da APIEX rege-se conforme os casos, pelas normas aplicáveis aos funcionários do Estado, ou pelas que resultem dos seus respectivos contratos de trabalho.

2. Os funcionários do Estado podem exercer funções na APIEX em regime de destacamento, mantendo os direitos adquiridos à data do seu destacamento.

ARTIGO 16

Regime Remuneratório

O regime remuneratório dos funcionários da APIEX é fixado por diploma conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da Indústria e Comércio e das Finanças.

ARTIGO 17

(Extinção e Revogação)

1. São revogados os artigos 3 e 4 do Decreto n.º 14/93, de 21 de Julho, o Decreto n.º 75/2007, de 24 de Dezembro e o Decreto n.º 25/90, de 29 de Novembro, que criam o CPI, o GAZEDA e o IPEX, respectivamente.

2. Os recursos financeiros e patrimoniais afectos ao CPI, GAZEDA e IPEX transitam para a APIEX.

3. A APIEX conserva a universalidade dos direitos e obrigações titulados pelo CPI, GAZEDA e IPEX, à data de entrada em vigor do presente Decreto.

ARTIGO 18

(Disposições finais e transitórias)

1. Compete aos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e da Indústria e Comércio supervisionar o processo de extinção, bem como garantir a execução das normas previstas nos números 2 e 3 do artigo anterior.

2. Sem prejuízo das novas carreiras profissionais e regime remuneratório a vigorar na APIEX, ficam salvaguardados todos os direitos adquiridos pelos funcionários e agentes do Estado que transitam para a APIEX, provenientes das instituições extintas.

ARTIGO 19

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, a 1 de Novembro de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Resolução n.º 33/2016

de 12 de Dezembro

Tendo sido solicitado um pedido para constituição de uma Fundação que vai contribuir para a melhoria do ambiente de negócios e promover o desenvolvimento económico e social de Moçambique, ao abrigo do disposto no artigo 158 do Código Civil, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É reconhecida a Fundação para Melhoria do Ambiente de Negócios, a qualidade de sujeito de direito com personalidade jurídica.

Art. 2. São aprovados os Estatutos da Fundação, em anexo, que fazem parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Outubro de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Estatutos da Fundação para Melhoria do Ambiente de Negócios-FAN

CAPÍTULO I

Denominação, natureza jurídica, âmbito, sede e objectivos

ARTIGO 1

(Denominação e natureza jurídica)

1. A Fundação para Melhoria do Ambiente de Negócios, adiante designada por FAN é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A Fundação rege-se pelos presentes Estatutos e pela lei moçambicana.

ARTIGO 2

(Âmbito, duração e sede)

1. A FAN é de âmbito nacional e constitui-se por tempo indeterminado.

2. A FAN tem a sua sede em Maputo.

3. Cabe ao Conselho de Administração deliberar sobre a criação de delegações ou outras formas de representação, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 3

(Fim)

A FAN tem por fim realizar ou patrocinar acções com vista a promover o desenvolvimento do sector privado, contribuir para o melhoramento do ambiente de negócios e promover o desenvolvimento económico e social de Moçambique.

ARTIGO 4

(Objectivos)

1. Constituem objectivos da FAN:

- a) Promover a cultura de transparência e de prestação de contas nas organizações do sector privado;
- b) Promover ou patrocinar projectos em domínios relacionados com os fins prosseguidos pela FAN empreendidos por instituições de pesquisa e investigação;
- c) Promover ou patrocinar acções de formação e de debate através de conferências, seminários e colóquios;
- d) Financiar acções de capacitação institucional de organizações do sector privado, sindicatos e do sector público desde que contribuam para os fins prosseguidos pela FAN;
- e) Promover a disseminação nos órgãos de informações relacionadas com o ambiente de negócios;
- f) Promover a cooperação com fundações e associações nacionais e internacionais;
- g) Instituir e atribuir prémios a trabalhos de mérito sobre temáticas relacionadas com os fins da FAN;
- h) Financiar actividades de organizações do sector privado nos termos e condições a serem determinados pelos órgãos da FAN; e
- i) Proceder à monitoria, avaliação e fiscalização das actividades das organizações do sector privado, incluindo os sindicatos financiadas pela FAN.

2. A FAN desenvolve as actividades que os seus órgãos entendam como mais adequadas à realização dos seus fins, tomando como referência na escolha das suas iniciativas as boas práticas nacionais e internacionais e dos respectivos destinatários.

ARTIGO 5

(Instituidores)

A fundação é instituída pelos senhores Leonardo Santos Simão, Abdul Magid Osman, Paulo Guilherme Mingot Maurício Negrão, Rui Jorge Lourenço Fernandes, Francisco Feliciano Mazoio, Sónia Rute Matsinhe Cumbe, Enilde Francisco Sarmiento, José Domingos Diogo Lopes Chembeze, Paulo Francisco Zucula e Victor Bernardo.

ARTIGO 6

(Cooperação com o Sector Privado e a Administração Pública)

No exercício das suas actividades, que se orientam por fins de utilidade pública, a FAN segue como norma permanente de actuação a cooperação com associações empresariais, câmaras de comércio, federações e confederações empresariais, sindicatos de trabalhadores, instituições de investigação e pesquisa, Administração Pública Moçambicana e parceiros de cooperação.

CAPÍTULO II

Órgãos, Competências e Funcionamento

ARTIGO 7

(Órgãos)

São órgãos da FAN:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Fiscal;
- c) O Conselho dos Parceiros; e
- d) O Conselho Consultivo.

SECÇÃO I

Conselho de Administração

ARTIGO 8

(Natureza, composição e reuniões)

1. Conselho de Administração é o órgão executivo, composto pelo Presidente da FAN, pelo Vice-Presidente e por Vogais em número de sete, provenientes do sector privado, sindicatos e Administração Pública conforme deliberação dos instituidores.

2. O mandato dos membros do Conselho de Administração é de quatro anos, renovável uma única vez.

3. O Conselho de Administração reúne-se trimestralmente e, extraordinariamente, as vezes que o Presidente considerar necessárias.

ARTIGO 9

(Competências)

1. O Conselho de Administração da FAN tem as seguintes competências:

- a) Zelar pelo cumprimento dos presentes estatutos, dos regulamentos internos, códigos de conduta e demais normas;
- b) Assegurar a gestão e organização dos serviços da FAN;
- c) Nomear o Director-Executivo e determinar as competências do mesmo nos termos previstos no artigo seguinte dos presentes estatutos;
- d) Analisar e apreciar o plano anual de actividades elaborado pelo Director-Executivo com a antecedência mínima de 30 dias;
- e) Analisar e apreciar as contas dos exercícios findos a elaborar pela Direcção-Executiva com antecedência mínima de 30 dias;

- f) Aprovar os regulamentos internos da Fundação, código de conduta e demais regulamentos que se mostrem necessários;
- g) Aprovar, fundamentadamente, à atribuição do título de membro benemérito a determinadas entidades, bem como propor a atribuição de prémios;
- h) Eleger os membros do Conselho Fiscal;
- i) Mandatar a Direcção-Executiva para assinar acordos, convénios e contratos, com entidades públicas ou privadas, que contribuam para a prossecução dos fins da FAN;
- j) Aprovar a estrutura da Direcção-Executiva;
- k) Constituir mandatários para a prática de actos determinados bem como delegar em quaisquer dos seus membros o exercício de alguma ou algumas das competências do órgão; e
- l) Exercer as demais competências atribuídas nos termos estatutários.

2. O Conselho de Administração deve nomear o Director-Executivo da FAN, após concurso público, o qual exerce as seguintes competências específicas:

- a) Negociar e discutir acordos e contratos podendo assiná-los, quando se trate de actos de mero expediente ou que se enquadrem nas suas competências específicas; ou submetê-los à apreciação e aprovação do Conselho de Administração conforme as competências de cada órgão;
- b) Elaborar e submeter à apreciação e aprovação do Conselho de Administração a tabela de cargos, atribuições, salários e demais vantagens a serem concedidas aos trabalhadores da FAN;
- c) Elaborar e submeter à apreciação do Conselho de Administração o plano anual de actividades;
- d) Elaborar e submeter à apreciação do Conselho de Administração a proposta de orçamento anual;
- e) Elaborar e submeter à apreciação do Conselho de Administração o relatório anual de actividades;
- f) Elaborar e submeter à apreciação do Conselho de Administração as contas dos exercícios findos devidamente auditadas;
- g) Executar o plano de actividades e o orçamento aprovados;
- h) Contratar os trabalhadores necessários à FAN, tendo como limite a tabela de referência para política salarial aprovada pelo órgão da FAN competente para o efeito;
- i) Mobilizar recursos para o reforço do património e execução dos planos e programas da FAN, podendo, para o efeito, estabelecer acordos de cooperação e parceria com organizações públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras de diferentes áreas e especialidades;
- j) Elaborar, semestralmente, os balanços e balancetes da FAN e submetê-los ao Conselho de Administração;
- k) Supervisionar os serviços administrativos e de contabilidade e finanças da FAN;
- l) Elaborar e apresentar ao Conselho de Administração o relatório financeiro da FAN;
- m) Mandar publicar, anualmente, o relatório financeiro do exercício anterior;
- n) Elaborar, até trinta de Outubro de cada ano, com base no orçamento realizado no exercício em curso, a previsão orçamental para o exercício seguinte;
- o) Manter todo o numerário em estabelecimentos do sistema financeiro formal, excepto os valores suficientes para pequenas despesas;

- p) Conservar sob a sua guarda e responsabilidade, todos os documentos relativos à tesouraria; e
- q) Realizar as demais competências que lhe forem atribuídas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 10

(Competências do Presidente do Conselho de Administração)

São competências do Presidente do Conselho de Administração as seguintes:

- a) Representar a FAN em juízo e fora dele;
- b) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração;
- c) Superintender e coordenar os trabalhos do Conselho de Administração da FAN; e
- d) Nomear e dissolver comissões de trabalho.

SECÇÃO II

Conselho Fiscal

ARTIGO 11

(Natureza, composição e reuniões)

1. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização, composto por três membros, eleitos pelo Conselho de Administração, que de entre si elegem um Presidente.
2. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de um ano, renovável uma vez.
3. Os primeiros membros do Conselho Fiscal são designados nos termos das disposições transitórias dos presentes estatutos.
4. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, as vezes que forem necessárias.

ARTIGO 12

(Competências)

1. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Zelar pelo cumprimento dos estatutos e regulamentos da FAN;
- b) Verificar a regularidade dos livros e registos contabilísticos, bem como dos documentos que lhes servirem de suporte;
- c) Verificar, sempre que o julgar conveniente e pela forma que reputar adequada, a existência dos bens ou valores pertencentes à FAN; e
- d) Elaborar um relatório anual sobre a sua acção de fiscalização e emitir parecer sobre o balanço e a conta anual dos resultados de exercício, submetidos pelo Conselho de Administração até 31 de Março de cada ano.

2. Os membros do Conselho Fiscal procedem, conjunta ou separadamente e em qualquer época do ano, aos actos de inspecção e verificação que tiverem por convenientes para o cabal exercício das suas funções.

SECÇÃO III

Conselho dos Parceiros

ARTIGO 13

(Natureza, composição e reuniões)

1. O Conselho dos Parceiros é um órgão representativo de todos que contribuem financeira e materialmente para a FAN, cujo montante mínimo é fixado pelo Conselho de Administração da FAN.
2. O Conselho dos Parceiros reúne-se uma vez por ano.

ARTIGO 14

(Competências)

Compete ao Conselho dos Parceiros:

- a) Acompanhar a utilização dos seus recursos através de reuniões anuais com o Conselho de Administração;
- b) Proceder visitas às instituições beneficiárias e projectos em curso; e
- c) Participar de eventos públicos organizados pela FAN.

SECÇÃO IV

Conselho Consultivo

ARTIGO 15

(Natureza, composição e reuniões)

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta, que integra membros beneméritos, alguns beneficiários a serem indicados pelo Conselho de Administração.

2. O Conselho Consultivo reúne-se uma vez por ano e é presidido pelo Presidente do Conselho de Administração da FAN.

ARTIGO 16

(Competências do Conselho Consultivo)

Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Recomendar ao Conselho de Administração as actividades desenvolvidas pela FAN;
- b) Participar no estabelecimento e aprimoramento do modelo de monitoria dos projectos; e
- c) Dar opiniões sobre outros aspectos que o Conselho de Administração julgue pertinentes.

CAPÍTULO III

Capacidade jurídica, património e finanças

ARTIGO 17

(Capacidade jurídica)

A FAN pode praticar todos os actos necessários à realização dos seus fins e à gestão do seu património, adquirindo, onerando e alienando qualquer espécie de bens, nos termos previstos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO 18

(Património)

Constituem o património da FAN:

- a) Um fundo inicial do equivalente em Meticais a trezentos mil dólares norte-americanos, resultante das contribuições dos seus instituidores e de donativos; e
- b) Os bens que vier a adquirir por título oneroso ou gratuito, devendo a sua aceitação, neste último caso, depender da compatibilidade da condição ou do encargo com os fins prosseguidos pela FAN e dos seus princípios éticos.

ARTIGO 19

(Receitas e doações)

Constituem receitas da FAN:

- a) O rendimento dos bens próprios;
- b) O produto da venda das suas publicações e dos serviços que a FAN eventualmente preste; e
- c) Os subsídios e contribuições, regulares ou ocasionais, provenientes de quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO 20

(Despesas)

Constituem despesas da FAN as seguintes:

- a) As que resultarem da manutenção das instalações e dos seus serviços;
- b) As que resultarem do pagamento dos serviços contratados pela FAN;
- c) As que resultarem do pagamento de remunerações de trabalhadores contratados pela FAN;
- d) As gratificações, subsídios, senhas de presença, ou outras formas de compensação pecuniária aos membros da FAN, nos montantes a serem definidos pelo Conselho de Administração;
- e) As resultantes da gestão corrente da FAN; e
- f) As que resultarem de encargos na prossecução dos seus fins.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO 21

(Destituição de Membros dos órgãos da Fundação)

1. O Presidente do Conselho de Administração da FAN, dois membros do Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou quinze membros da FAN têm, separadamente, legitimidade para requerer, no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo a destituição de qualquer membro do Conselho de Administração a quem seja imputável qualquer das situações a seguir referidas:

- a) Desrespeito manifesto e reiterado dos princípios estatutários da FAN;
- b) Actos dolosos ou culposos que acarretem graves danos para o bom nome ou ao património da FAN; e
- c) Falta injustificada a mais de cinco reuniões seguidas ou dez interpoladas ao longo de um mandato.

2. O disposto no número anterior aplica-se com as necessárias adaptações à destituição de membros do Conselho Fiscal.

ARTIGO 22

(Exercício social)

O exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO 23

(Extinção)

1. A FAN só pode dissolver-se nos casos previstos na lei ou mediante deliberação do Conselho de Administração.

2. Dissolvida a fundação, a mesma é liquidada em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

3. A extinção é comunicada às entidades competentes para o devido reconhecimento, bem como, para que se proceda à liquidação e afectação do património nos termos da lei.

4. No caso de liquidação ou extinção da FAN, o capital remanescente após o cumprimento de quaisquer obrigações delas decorrentes, é transmitido para organizações cujo objecto social seja similar ao dela.

ARTIGO 24

(Casos omissos)

Em tudo o que fica omissos neste instrumento, observam-se os termos da legislação aplicável.

Resolução n.º 34/2016

de 12 de Dezembro

As indústrias culturais e criativas estão entre os segmentos mais dinâmicos da economia nacional e mundial oferecendo novas oportunidades de desenvolvimento socio-económico. As prioridades do Governo Moçambicano para o desenvolvimento da cultura incorporam entre outros domínios, a dinamização do sector cultural e criativo.

Havendo necessidade de estabelecer os parâmetros para o desenvolvimento das indústrias culturais e criativas em Moçambique dotando-os de princípios, objectivos e orientações para uma adequada gestão para o desenvolvimento da economia nacional e dos fazedores das artes e cultura, urge estabelecer uma Política das Indústrias Culturais e Criativas.

Nestes termos, no uso das competências atribuídas pela alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É aprovada a Política das Indústrias Culturais e Criativas e a Estratégia da sua Implementação, em anexo, que é parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 25 de Outubro de 2016.

Publique se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

através de programas de intervenção nos diferentes componentes do sector, e que preconizam mudanças estruturais organizativas e de acção para a contribuição económica das artes e cultura.

As intervenções do Governo no sector da cultura são orientadas pelos instrumentos mencionados acima e por outros de carácter regional e internacional de que o país tenha aderido, entre eles, as Convenções e Acordos da SADC, ARIPO, UNESCO, OMPI, OIT, UNCTAD e OMC, o Plano de Acção sobre as Indústrias Culturais em África, o Plano de Acção sobre Políticas Culturais para o Desenvolvimento em África. Por isso, a presente Política estabelece um conjunto articulado e harmonioso de medidas para promover o desenvolvimento e competitividade das indústrias culturais e criativas através de directivas essenciais de promoção, apoio institucional, regulamentação, elevação do nível das capacidades empresariais, mobilização de recursos financeiros, desenvolvimento de mecanismos de comercialização, distribuição e exportação de produtos criativos, e fortalecimento da protecção dos direitos de autor.

Ela define a visão, missão, princípios orientadores, áreas e prioridades estratégicas com base na sua dinâmica e capacidade de se constituírem em pontes firmes para a transformação paulatina do sector da cultura num instrumento de crescimento económico, catalisador da identidade nacional, mobilizador e indutor de novas tecnologias economicamente produtivas e rentáveis, sendo entre elas, as indústrias de música, da dança, do teatro, audiovisual, espectáculos, editorial e gráfica, artesanato, moda e gastronomia.

Por outro lado, a Política estimula iniciativas públicas e privadas, usando de forma sustentável os recursos humanos, naturais e tecnológicos, com vista ao fomento do emprego e arrecadação de receitas, privilegiando a valorização da diversidade cultural e, por outro lado, o aumento da oferta de bens e serviços artístico-culturais.

1.2. Visão

As Indústrias Culturais e Criativas, pelo seu carácter cultural e empresarial, pela interface de relações que estabelecem entre os diferentes sectores produtivos e sociais, públicos e privados, se constituirão no centro aglutinador da construção do bem-estar do país e numa alavanca do desenvolvimento socioeconómico.

1.3. Missão

As Indústrias Culturais e Criativas têm a missão de criar e comercializar bens e serviços culturais e turísticos, contribuir para a geração de emprego e renda, estimular o crescimento económico bem como fortalecer a moçambicanidade na diversidade e unidade nacional.

1.4. Princípios

A Política das Indústrias Culturais e Criativas orienta-se pelos seguintes princípios:

- a) Da conformidade com as políticas nacionais e internacionais, particularmente as relativas ao desenvolvimento do Sector Cultural e Criativo;
- b) Da premência do fortalecimento e modernização do Sector Cultural e Criativo para a promoção da inovação, como condição para a melhoria da qualidade dos bens e serviços artístico-culturais;
- c) Da diversidade cultural como uma dimensão de identidade, inclusão social e crescimento sustentável, fazendo dela, ponto de partida e de referência obrigatória e permanente para o desenvolvimento económico e sociais equilibrados;

Política das Indústrias Culturais e Criativas e a Estratégia da sua Implementação

Parte I: Política das Indústrias Culturais e Criativas

1.1. Introdução

A Presente Política das Indústrias Culturais e Criativas enquadra-se nos diversos instrumentos legais e estratégicos do País, sendo de destacar os seguintes:

- A Constituição da República de Moçambique, 2004, onde está previsto que o Estado promove a difusão da cultura moçambicana e desenvolve acções para beneficiar o povo moçambicano das conquistas culturais dos outros povos;
- A Estratégia Nacional de Desenvolvimento 2015-2035, estabelece como uma das prioridades o desenvolvimento do turismo ecológico, cultural e histórico, realçando a preciosidade dos recursos nacionais como potenciais factores de vantagem competitiva no sector de turismo e por conseguinte no desenvolvimento socioeconómico do País;
- O Programa Quinquenal do Governo 2015-2019, define, entre outras prioridades, o desenvolvimento do capital humano e social, a promoção do emprego, da produtividade e da competitividade.
- A Política Cultural e Estratégia de sua Implementação, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/97, de 10 de Junho, sublinha a necessidade de promoção do desenvolvimento das indústrias culturais para a realização de actividades educativas e de entretenimento dos cidadãos e;
- O Plano Estratégico da Cultura (2012-2022) apresenta uma visão ampla do desenvolvimento da cultura, definida

- d) Da transversalidade, tendo em conta a importância da cultura e da criatividade na viabilização dos programas intersectoriais do desenvolvimento multifacetado do País.

1.5. Objectivos

1.5.1. Objectivo Geral

A Política das Indústrias Culturais e Criativas visa contribuir para o desenvolvimento do Sector da Cultura e crescimento económico do País, estabelecendo equilíbrio entre os interesses económicos, sociais, culturais e ambientais.

1.5.2. Objectivos Específicos

Para garantir a contribuição da Política das Indústrias Culturais e Criativas no crescimento económico, através do fomento de emprego e geração de renda, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

- a) Promover o potencial artístico-cultural, mobilizando a criatividade e iniciativas de todos os sectores para desenvolvimento de produtos e serviços para mercados culturais;
- b) Melhorar a qualidade dos bens e serviços artístico-culturais, garantindo a sua competitividade no comércio internacional;
- c) Fortalecer o empresariado artístico-cultural para responder aos desafios do desenvolvimento das indústrias culturais e criativas na criação de emprego e geração de renda;
- d) Ampliar a rede de infra-estruturas culturais para apoiar o desenvolvimento de iniciativas empresariais de interesse económico e social;
- e) Profissionalizar o Sector artístico-cultural com recursos humanos qualificados para responder os desafios de gestão, produção e distribuição de bens e serviços;
- f) Potenciar as fontes de financiamento, garantindo a mobilização de fundos para sustentar o desenvolvimento das indústrias culturais e criativas;
- g) Fortalecer a legislação artístico-cultural como base legal para estabelecer normas que promovam e apoiem o crescimento harmonioso do sector;
- h) Dinamizar o turismo cultural para promover a exploração da riqueza das artes e cultura e do desenvolvimento local;
- i) Consolidar a moçambicanidade como forma de contribuir para a construção da unidade nacional.

1.6. Desafios das Indústrias Culturais e Criativas

Moçambique possui indústrias culturais e criativas com grandes potencialidades e variedades em termos de expressões artístico-culturais, que devidamente exploradas, podem incrementar o papel das artes, da cultura e da criatividade artística no desenvolvimento do país. As evidências mostram uma abundância em termos de recursos naturais, humanos e tecnológicos, bem como de ideias inovadoras e de talentos que, quando correctamente maximizados, podem elevar a proficiência e a competitividade das indústrias culturais e criativas em Moçambique.

Importa ainda capitalizar o facto de o nome de Moçambique estar já inscrito nos anais do património material mundial, através da Ilha de Moçambique - património imaterial da Humanidade, da Timbila e do Nyau. De igual modo, o país congratula-se pelos prémios internacionais conquistados pelos artistas nacionais, em quase todas as componentes das artes e da criatividade cultural. Combinando com a indústria turística, em crescimento exponencial em Moçambique e no Mundo, importa considerar

estes feitos como uma oportunidade na dinamização das indústrias culturais e criativas nos domínios, entre outros, da dança, música, audiovisual, livro, artes visuais, artes performativas, arquitectura, publicidade, design e medias. A estes recursos adiciona-se o património natural, como as praias e os recursos florestais e faunísticos.

Com efeito, as indústrias culturais e criativas revestem-se de uma característica estruturante, visto que reforçam o desenvolvimento socioeconómico, a dimensão identitária e humanística. Na vertente económica, elas promovem o emprego qualificado a um crescente número de trabalhadores e de agentes culturais, quer como actores individuais, quer como Pequenas e Médias Empresas (PMEs) ou entidades associadas. Enquanto do ponto de vista identitário celebram e consolidam as raízes culturais moçambicanas, na componente humanística, promovem a coesão social e a melhoria da qualidade de vida dos criadores, em particular e dos cidadãos, em geral.

No entanto, para que o País logre sucessos nestes propósitos, é importante que se ultrapassem ou se minimizem os desafios que as indústrias culturais e criativas enfrentam, em vários aspectos. De entre eles, destaca-se a necessidade de busca de uma lógica de co-responsabilização e cooperação entre entidades públicas e privadas, a definição do foco de intervenção, o reforço do quadro regulatório, a melhoria da qualidade dos serviços e produtos culturais, a melhoria da qualidade e ou construção de infra-estruturas artístico-culturais, a elevação da profissionalização dos quadros, a produção de estatísticas culturais e a disponibilização de fundos para financiamento.

Para a melhor operacionalização da estratégia de desenvolvimento das indústrias culturais e criativas, considera-se relevante privilegiar a actuação nas áreas em que as possibilidades de êxito sejam mais promissoras e, sobretudo, replicadoras em toda a sua cadeia de valor. Estas acções passam pelo reconhecimento por parte das entidades públicas e privadas do potencial que as indústrias culturais e criativas representam na dinamização da economia do País, através da tomada de medidas práticas e sustentáveis.

1.7. Áreas Prioritárias

A Política das indústrias culturais e criativas, focalizada nas indústrias de música, dança, teatro, espectáculo, audiovisual e cinema, livro, artes visuais, artesanato, design, gastronomia, instrumentos musicais e turismo, define prioridades, as quais constituem a força motriz de conjugação de esforços para o seu desenvolvimento, contribuindo assim, para o crescimento económico do País. Deste modo, as prioridades incidem sobre as áreas que desenvolvem a cadeia de valor das indústrias culturais e criativas; melhoram a qualidade dos bens e serviços culturais; contribuem para a criação de uma sociedade de consumo cultural e promovem a pesquisa das potencialidades artístico-culturais.

Assim, as prioridades do Governo para o desenvolvimento das indústrias culturais e criativas incorporam os seguintes domínios:

- a) Desenvolvimento do Capital Humano;
- b) Dinamização das indústrias culturais e criativas;
- c) Pesquisa e divulgação;
- d) Criação da rede nacional de infra-estruturas;
- e) Financiamento das indústrias culturais e criativas;
- f) Estabelecimento de uma legislação adequada; e
- g) Desenvolvimento do turismo cultural.

1.8. Desenvolvimento do Capital Humano

O Capital Humano congrega qualidades nobres como capacidades, conhecimentos e habilidades. Por isso, na presente política as prioridades de intervenção serão orientadas para o fortalecimento dos mecanismos de capacitação e formação dos

fazedores culturais e das comunidades em geral, no aprimoramento das técnicas de produção, marketing, administração, gestão empresarial de negócios e prospecção de novos mercados nacionais e estrangeiros.

O Governo incentiva as instituições de ensino, de educação artística, ao sector público e privado para a adopção de medidas com vista ao fortalecimento e fomento de competências empresariais, administrativas e de gestão aos actores que participam na cadeia de produção de bens e serviços culturais, permitindo-lhes uma maior organização dos respectivos processos.

Aposta, igualmente, na formação de técnicos providos de conhecimentos práticos e científicos sólidos e no incremento de habilidades para se promover a inovação e a renovação dos processos produtivos, as cadeias de produção de bens e serviços culturais, a planificação estratégica e operativa, para se elevar a produtividade e assim, contribuir-se para o desenvolvimento económico.

1.9. Dinamização das indústrias culturais e criativas

Para se alavancar as indústrias culturais e criativas, constituem prioridades governamentais nesta política, a modernização tecnológica e o incentivo aos sectores chaves das indústrias de música, dança, teatro, espetáculo, audiovisual e cinema, livro, artes visuais, artesanato, design, gastronomia, instrumentos musicais e turismo. No rol das prioridades consta, ainda, o estabelecimento de programas de apoio e assistência à legalização de empresas das indústrias culturais e criativas.

No desenvolvimento das indústrias culturais e criativas o Governo defende o fomento de instituições artístico-culturais através da sua criação ou expansão a nível nacional, assim como da profissionalização dos vários actores da cadeia de valor desta indústria. De igual modo, encoraja a adopção de medidas que estimulem a produção cultural e a criatividade dos diferentes actores sócio-culturais, tais como a premiação dos criadores, intérpretes e produtores, introdução de taxas preferenciais ou isenção na importação de equipamentos e incentivo para a criação de estúdios e editoras.

No domínio da sustentabilidade ambiental e económica, o Governo estabelece, respectivamente, a exploração sustentável dos recursos naturais, como as matérias-primas utilizadas para a produção de instrumentos musicais e, ainda, a criação de banco de dados e de estatísticas culturais, bem como o aumento das vendas e captação de divisas através do fomento das exportações dos bens e serviços culturais, entre eles, discos, livros, filmes, vídeos, artesanato, artes plásticas.

1.10. Pesquisa e Divulgação

O reconhecimento da importância da criatividade como insumo de produção e o seu papel transformador no sistema produtivo mostram quão é fundamental a pesquisa em relação as indústrias culturais e criativas. Por isso, ela ocupa um lugar de destaque para promover a criação de novos produtos, o mapeamento e disseminação dos seus resultados.

As prioridades, neste domínio, visam impulsionar o estudo e divulgação das ricas e diversificadas tradições artístico-culturais, da valorização do conhecimento local e sua exploração comercial, criação de um sistema de informação para e sobre a indústria cultural e criativa, inventariação e caracterização dos diferentes intervenientes na aferição da cadeia de valores das componentes das indústrias culturais e criativas.

Nesta perspectiva, o Governo promove a criação e operacionalização de equipas de trabalho multidisciplinares para a recolha, processamento e sistematização de informação qualitativa e quantitativa sobre o Sector. Para o efeito, preconiza a criação de um directório e observatório para as indústrias

culturais e criativas, cujo trabalho irá facilitar o conhecimento, o mapeamento dos actores e cadeias produtivas, a análise da sua evolução e perspectivas e, sobretudo, o seu impacto socioeconómico no País.

1.11. Criação e expansão da rede de Infra-estruturas

A criação e expansão sustentável de infra-estruturas das artes e cultura são relevantes na promoção do acesso à diversidade da criação artística e cultural, bem como na dinamização da actividade turística. Neste contexto, o Governo incentiva o estabelecimento de programas de reabilitação e construção de infra-estruturas bem como de serviços de apoio, em todo o território nacional.

Assim, as prioridades consistem na melhoria da gestão cultural, com ênfase para o mapeamento das infra-estruturas culturais públicas, privadas e comunitárias, focalizando-se as necessidades, capacidades e perspectivas locais. Os mercados culturais, como espaços de exposição ou exibição, venda, partilha e divulgação dos produtos culturais e criativos, figuram na tipologia de infra-estruturas a serem priorizadas.

1.12. Financiamento das Indústrias Culturais e Criativas

O património cultural e a criatividade constituem recursos importantes em abordagens relativas às políticas públicas, pois, nas últimas décadas vêm se configurando em factores incontornáveis no desenvolvimento e, criação de emprego e renda. Neste domínio, a captação de recursos financeiros é crucial e constitui prioridade para a concretização dos objectivos desta política das indústrias culturais e criativas.

O Governo considera que a chave para financiamento das indústrias culturais e criativas ancora na convergência de fontes públicas e privadas, que se estabelecem de diferentes formas, entre elas, através de fundos públicos expressos na forma de orçamento, dotações especiais e incentivos fiscais, financiamento bancário, mecenas, fundações, linhas de créditos específicos, zonas francas e apoios financeiros de parceiros de cooperação. Por isso, encoraja a adopção destes mecanismos de acesso aos recursos financeiros e materiais para o desenvolvimento das indústrias culturais e criativas, da mobilização de créditos do Fundo de Apoio à Reabilitação da Economia e de estratégias para atracção do investimento estrangeiro. Por outro lado, apesar de estarem em curso diversas acções para a melhoria da contribuição do FUNDAC para o desenvolvimento do sector, continua a constituir preocupação e prioridade, a melhoria de mecanismos de captação e gestão de fundos bem como a implementação do regulamento da Lei do Mecenato.

1.13. Estabelecimento de uma legislação adequada

O desenvolvimento das indústrias culturais e criativas exige o estabelecimento de uma legislação apropriada, que facilite o funcionamento das diferentes áreas das indústrias culturais e criativas. Preconiza a existência de incentivos adequados, para que sejam criadas as condições tecnológicas e de mercado, tornando as indústrias culturais e criativas de música, dança, teatro, espetáculo, audiovisual e cinema, livro, artes visuais, artesanato, design, gastronomia, instrumentos musicais e turismo eficientes e mais competitivas.

Nesse sentido, e de forma coordenada, o Governo preconiza a tomada de medidas para a implementação da legislação existente no sector, a produção de outra para a melhoria do ambiente que incentive a rápida afirmação da indústria cultural e criativa, com prioridade para aquelas que agreguem valor acrescentado e criem ligações com outros sectores da economia. Estas acções contribuem para a salvaguarda do bem-estar dos criadores e a sustentabilidade dos processos criativos e de produção através de acções contra a usurpação e contrafacção dos produtos culturais.

1.14. Desenvolvimento do Turismo Cultural

O Turismo cultural agrega de forma criativa os elementos culturais aos serviços turísticos, preserva e dinamiza a cultura, apresenta a natureza e o património local tangível e intangível de forma contextualizadas historicamente e atrativas, valoriza o contacto entre pessoas e culturas, dinamiza o desenvolvimento socio-económico local com base na interface entre cultura e turismo.

As prioridades governamentais visam tornar as comunidades em destinos turísticos para gerar emprego e renda, melhorar o bem-estar, através do aprofundamento e combinação da cultura e turismo, desenvolvendo e aprofundando apropriações mútuas para apoiar o desenvolvimento local baseado na exploração das artes e cultura, como monumentos, tradições, histórias, modo de vida, expressões artísticas, artesanato e gastronomia e, na realização de festivais, feiras e exposições.

Parte II: Estratégia de Implementação da Política das Indústrias Culturais e Criativas

2.1. Introdução

A abordagem das Indústrias Culturais e Criativas constitui um paradigma recente no contexto das políticas económicas e sociais dos países cujo desenvolvimento e sucesso requerem a definição de medidas de intervenção e de um quadro normativo adequado. As Indústrias Culturais e Criativas são influenciadas por uma combinação de factores endógenos e exógenos sobre os quais se deve agir de forma articulada com outros sectores, tendo em vista a melhoria do ambiente jurídico e económico.

A Estratégia agrega um conjunto de parâmetros e instrumentos de orientação e actuação, com objectivo de induzir o crescimento e competitividade das Indústrias Culturais e Criativas e, em última instância, melhorar a sua contribuição no crescimento económico, através da geração de emprego e renda, ancoradas na actividade dinâmica dos artistas e na participação activa do empresariado cultural na oferta de bens e serviços culturais de qualidade.

2.2. Objectivos da Estratégia

A Estratégia de implementação das Indústrias Culturais e Criativas focalizada nas indústrias de música, dança, teatro, espetáculo, audiovisual e cinema, livro, artes visuais, artesanato, design, gastronomia, instrumentos musicais e turismo, persegue os seguintes objectivos:

- Estabelecer um ambiente jurídico e institucional favorável ao desenvolvimento do Sector;
- Fortalecer o investimento através de parcerias público-privadas e com parceiros de cooperação;
- Impulsionar a construção, restauração e modernização das infra-estruturas culturais; e
- Fortalecer o turismo cultural a nível dos grandes centros urbanos e das comunidades rurais;

2.3. Linhas gerais da Estratégia

As linhas de orientação em torno das quais devem se desenvolver as estratégias específicas para a implementação da política das Indústrias Culturais e Criativas, são as seguintes:

- Promoção da visibilidade da cultura e do turismo como motores do desenvolvimento, no seio das instituições do Estado, sector privado e organismos de cooperação internacional;
- Vinculação das instituições produtivas culturais às políticas públicas de fomento financeiro e assistência técnica e a busca de novas fontes de financiamento para o Sector;

- Promoção da investigação sobre a cadeia de valor das Indústrias Culturais e Criativas, de modo a permitir a identificação de obstáculos e oportunidades para o seu desenvolvimento;
- Profissionalização do Sector e melhoria da qualidade dos bens e serviços, com vista à sua dinamização, expansão e internacionalização; e
- Fortalecimento da legislação visando melhor orientação e controle do desenvolvimento do Sector.

2.4. Principais Pilares da Estratégia

Com vista à melhoria do direccionamento e operacionalização desta estratégia, os objectivos da Política das Indústrias Culturais e Criativas foram agrupados em 5 pilares principais, os quais correspondem aos grandes âmbitos de actuação, nomeadamente:

2.4.1. Promoção das Indústrias Culturais e Criativas

Neste pilar espera-se que seja melhorado o conhecimento e consumo dos produtos e dos serviços das indústrias de música, dança, teatro, espetáculo, audiovisual e cinema, livro, artes visuais, artesanato, design, gastronomia, instrumentos musicais e turismo artes e cultura nacionais.

Assim, constituem acções prioritárias, entre elas:

- Inventariação e divulgação do potencial artístico-cultural
- Criação e dinamização de mercados turístico culturais tais como feiras, festivais e outros eventos que possibilitem compra e venda de produtos e serviços culturais e criativos
- Criação de um banco de dados de estatísticas, bens e serviços artístico-culturais
- Capacitação dos profissionais de comunicação social (jornalistas culturais) em materias relativas às indústrias culturais
- Fortalecimento das representações diplomáticas de Moçambique no estrangeiro, na prospecção e exploração de mercados para produtos culturais nacionais; e
- Concepção e implementação de um programa nacional de registo dos intervenientes da cultura em Moçambique.

2.4.2. Financiamento das indústrias culturais e criativas

Espera-se neste pilar que seja melhorada a capacidade financeira do sector para financiamento da implementação das acções prioritárias:

- Realização de acordos de financiamento com empresas públicas e organizações nacionais e internacionais
- Criação de facilidades e realização de foruns de apresentação de oportunidades para o investimento ao sector
- Estabelecimento de mecanismos de promoção de investimento do empresariado nacional, no sector, com particular destaque para a área discográfica e cinematográfica; e
- Estabelecimento de parcerias com a banca para abertura de linhas de crédito para PME's com juros bonificados e condições mais favoráveis.

2.4.3. Fortalecimento da gestão e profissionalização do sector cultural

O resultado esperado é que seja melhorada a capacidade de gestão do sector artístico-cultural através das seguintes acções prioritárias:

- Criação de carreiras e classificador de profissionais da cultura

- b) Capacitação profissional dos funcionários e agentes da cultura, a todos os níveis, em matérias de gestão cultural, empreendedorismo turístico-cultural
- c) Estabelecimento de mecanismos de protecção social e pensões aos artistas tendo em conta a natureza e especificidades da sua actividade
- d) Realização de inspecções e fiscalizações regulares nos diversos domínios do sector; e
- e) Realização de registo de obras, marcas e produtos culturais.

2.4.4. Desenvolvimento do turismo cultural

Espera-se neste pilar que seja melhorada a qualidade de produtos e serviços artístico- culturais através da implementação das seguintes acções:

- a) Formação e profissionalização de agentes e prestadores de serviços nas áreas de cultura e turismo (guias de visitas em museus, guias turísticos, trabalhadores de casas de arte e cultura);
- b) Reabilitação e apetrechamento de espaços culturais e turísticos;
- c) Estabelecimento de incentivos para a criação de escolas e academias de arte e cultura;
- d) Formação de agentes da cultura em empreendedorismo e gestão de cultura e turismo
- e) Realização de concursos e outros eventos para premiação e reconhecimento de iniciativas empreendedoras na área da cultura; e
- f) Criação de agências culturais de promoção e apoio à realização de eventos culturais.

2.4.5. Ampliação e modernização de infraestruturas culturais

Com este pilar espera-se que tenham sido criadas infraestruturas para o desenvolvimento do sector através das seguintes acções prioritárias:

- a) Reabilitação e modernização de infraestruturas artístico culturais;
- b) Formação de redes culturais, parcerias público privado para financiamento de programas de reabilitação e construção de infraestruturas culturais;
- c) Elaboração e disseminação de manuais e folhetos sobre a importância do património artístico cultural e metodologias de preservação; e
- d) Criação de polos de desenvolvimento em zonas com matérias primas, facilidades de acesso e com potencial de crescimento industrial;

2.5. Etapas da implementação da Política das Indústrias Culturais e Criativas

Na viabilização do processo de implementação da Política das indústrias Culturais e Criativas, tendo em conta a disponibilidade de recursos humanos, financeiros e materiais, a estratégia de implementação baseia-se em 2 fases, nomeadamente:

- a) A primeira fase (2017-2021) visa mobilizar e criar as bases do desenvolvimento das indústrias de música, dança, teatro, espetáculo, audiovisual e cinema, livro, artes visuais, artesanato, design, gastronomia, instrumentos musicais e turismo, através do fortalecimento do ambiente institucional, legislativo, económico e social. Neste período será reforçada a acção do Governo em apoiar o sector da cultura de forma a se tornar numa alavanca indispensável para o desenvolvimento socioeconómico através da inventariação das potencialidades nacionais,

o mapeamento das indústrias culturais e criativas e criação das condições para a sua divulgação e fortalecimento; e

- b) A segunda fase (2022-2026) será de estabelecimento de uma base sólida para o desenvolvimento das indústrias de música, dança, teatro, espetáculo, audiovisual e cinema, livro, artes visuais, artesanato, design, gastronomia, instrumentos musicais e turismo cultural. Também será a fase determinante da contribuição destas indústrias como uma dimensão-chave para o crescimento económico, baseada na competitividade alicerçada na diversificação da produção, oferta de bens e serviços de qualidade, induzida pela modernização tecnológica, criatividade e inovação das empresas e dos criadores artísticos.

2.6. Principais Actores e Responsabilidades

A implementação da política das indústrias culturais e criativas requer uma forte interacção intersectorial e interdisciplinar, dada a sua transversalidade e diversidade. Neste sentido, são principais intervenientes para a sua implementação:

2.6.1. O Governo

O papel do Governo centra-se, essencialmente, na orientação estratégica do Sector e na criação de condições estruturantes, visando a atracção de investimentos e o desenvolvimento harmonioso das indústrias culturais e criativas em Moçambique. O Governo prosseguirá com a reforma da legislação cultural e a simplificação de procedimentos administrativos, que induzam a transparência, rigor e previsibilidade nas relações entre si e outros agentes económicos, especialmente os parceiros nacionais e internacionais. Assim o governo tem, entre outras, as responsabilidades de:

- a) Desenvolver as infra-estruturas e serviços de apoio ao desenvolvimento das indústrias culturais e criativas;
- b) Mapear e criar estatísticas sobre indústrias culturais e criativas;
- c) Orientar projectos prioritários, que tenham efeito multiplicador e estimulem o investimento, criando as condições para a viabilização, em cadeia, de outras indústrias culturais e criativas;
- d) Prosseguir com a reforma legal e simplificação de procedimentos administrativos, que introduzam transparência, rigor e previsibilidade nas relações entre os agentes económicos e outros parceiros;
- e) Liderar o processo de mobilização de fundos a nível nacional e internacional, criação de pacotes fiscais específicos para apoiar o desenvolvimento do empresariado das indústrias culturais e criativas; e
- f) Aderir a convenções, acordos e tratados regionais e internacionais de interesse para o desenvolvimento das indústrias culturais e criativas.

2.6.2. O Sector Privado

O Sector privado com capacidade de gestão e com pessoal qualificado tecnicamente identifica e gere as oportunidades de negócio nas indústrias culturais e criativas de modo a tirar o máximo de dividendos. À luz da Lei e Regulamento do Mecanato, as empresas assumem protagonismo para obter vantagens fiscais comparativas no desenvolvimento dos seus negócios, através do

financiamento de actividades das indústrias culturais e criativas que contribuem para a dinamização do mercado cultural, criação de emprego e renda. Assim, o sector privado tem, entre outras, a responsabilidade de:

- a) Desenvolver a carteira de negócios nas áreas prioritárias das indústrias culturais e criativas;
- b) Ampliar e fortalecer as capacidades empresariais em resposta aos desafios do desenvolvimento das indústrias culturais e criativas;
- c) Realizar feiras e festivais com carácter comercial para venda dos bens e serviços das indústrias culturais e criativas;
- d) Participar activamente na protecção dos direitos de autor e direitos conexos para exploração sustentável das indústrias culturais e criativas;
- e) Desenvolver fóruns na forma de associações para consulta, debate e defesa dos seus interesses; e
- f) Adoptar novas tecnologias para aumentar a produtividade e qualidade dos bens e serviços culturais e exploração sustentável dos recursos naturais como matéria-prima.

2.6.3. As Associações Culturais

As associações culturais congregam os criadores das artes e cultura e, constituem, por isso, um factor de geração e do reforço do capital social, ao ajudarem a criar e consolidar as relações de confiança entre os cidadãos. No contexto desta política tem, entre elas, as seguintes responsabilidades:

- a) Promover a exaltação e valorização das artes e cultura dentro e fora do País;
- b) Realizar eventos culturais, tais como: concursos, festivais, espectáculos e feiras das criações desenvolvidas pelos membros;
- c) Promover a fruição dos bens e serviços culturais, como um acto de cidadania e de moçambicanidade;
- d) Participar na promoção e protecção dos direitos de autor e dos direitos Conexos.

2.6.4. As Comunidades

As comunidades têm um papel fundamental da exaltação da moçambicanidade e constituem uma representação inequívoca da diversidade cultural tanto pela diversidade linguística como pelas práticas culturais tais como dança e culinária. No contexto desta política, as comunidades tem as seguintes responsabilidades:

- a) Criar associações para a promoção e representação das suas práticas culturais, como forma de exaltar a sua identidade;
- b) Promover a educação patriótica e cultural dos cidadãos de modo a que estes tenham maior consciência sobre a importância e valor dos artefactos, símbolos nacionais e os elementos que constituem a afirmação e identidade nacional;
- c) Realizar iniciativas culturais nos vários domínios, tais como festivais de dança, teatro, fazer exposições e participar nas actividades de planificação, coordenação bem como de avaliação do impacto do trabalho cultural no País;
- d) Promover o turismo criativo comunitário e eventos culturais locais como uma forma de geração de renda.

2.6.5. Os Parceiros Nacionais e Internacionais

Os parceiros nacionais e internacionais constituem uma plataforma de apoio ao Governo, fazedores e gestores das indústrias culturais e criativas. Eles apoiam a formulação e implementação de políticas, estratégias, programas e

financiamento, entre outras iniciativas que contribuem para a sua dinamização e desenvolvimento. No Âmbito desta Política, os parceiros nacionais e internacionais tem, dentre outras, as seguintes responsabilidades:

- a) Apoiar com meios financeiros e técnicos, ou através de projectos e programas, a prossecução da Política das Indústrias Culturais e Criativas;
- b) Apoiar a realização dos seminários e feiras dos bens e serviços culturais como forma de divulgação da produção nacional e aquisição de experiências dos outros países;
- c) Auxiliar o Estado, o sector privado e as associações na procura de outros parceiros para financiamento dos projectos de desenvolvimento das indústrias culturais e criativas; e
- d) Apoiar na identificação e acesso a fontes internacionais de fundos para desenvolvimento das indústrias culturais e criativas.

2.7. Monitoria e Avaliação

A monitoria da implementação da política é extremamente importante para medir os progressos já alcançados e melhorar a sua operacionalização através das experiências anteriores. Há necessidade de se fazer o acompanhamento e prestar contas sobre os fundos alocados ao Sector, tanto ao financiador, como à sociedade no seu todo.

A monitoria e avaliação do processo de implementação são feitas a vários níveis, envolvendo diversos actores, nomeadamente o Ministério da Cultura e Turismo, o Governo, os parceiros nacionais e internacionais, assim como a sociedade civil. Com base na matriz estratégica elaboram-se planos anuais com a descrição das actividades a realizar e a indicação de metas e indicadores de desempenho. O Sector faz o acompanhamento da operacionalização da política através desses indicadores e produz relatórios semestrais e anuais que servem de prestação de contas aos vários níveis.

Glossário

Agentes Culturais: pessoas que trabalham na área da cultura, incluindo os criadores, actores administradores e profissionais, associados a actividades culturais, tais como artes audiovisuais, artes visuais, artesanato, artes cénicas, publicações, património cultural e turismo cultural. O agente cultural pode, deste modo, ser um empreendedor por vocação ou por interesse empresarial, empenhado na produção e no maior fluxo das actividades culturais.

Criatividade artística: refere-se a criatividade que representa as potencialidades de um ser, e sua criação que será a realização dessas potencialidades já dentro do quadro de determinada cultura e de uma determinada expressão artística.

Economia da cultura: refere-se a criação, produção, circulação, difusão e consumo de bens e serviços culturais, sendo por isso uma dimensão produtora de riqueza, de renda, de emprego, de negócios e de divisas, nas diferentes cadeias produtivas, que sejam da música, do audiovisual, do artesanato, do espectáculo, do livro, entre outros.

Economia Criativa: refere-se às dinâmicas culturais, sociais e económicas construídas a partir do ciclo de criação, produção, distribuição, circulação e difusão, consumo e fruição de bens e serviços oriundos dos sectores criativos, caracterizados pela prevalência da sua dimensão simbólica.

Mercado cultural: é um espaço de circulação, venda e/ou troca de produtos artísticos e culturais. Ele é também o centro de promoção da cooperação, dos processos colaborativos e da cultura de redes. Deste modo, os mercados culturais compreendem exposição/venda de obras de criação artística e produtos culturais, como por exemplo: feiras, galerias, locais para exposições, espaços para exibição de obras e audiovisuais cénicas - teatros, cineteatros, palcos a céu aberto, entre outros.

Indústrias culturais: refere-se à produção, quer para venda, consumo ou lazer, de produtos culturais que procuram educar, informar ou recrear com mensagens, símbolos, informações e valores morais e estéticos de um dado povo ou sociedade. No sistema de produção cultural, enquadra-se a televisão, a rádio, a indústria fonográfica, o cinema e a edição de jornais e revistas.

Indústria criativa: é um conjunto de actividades que possuem, como elemento fundamental, a criatividade, a habilidade e talento individuais, tem potencial para gerar riqueza e emprego, explora a propriedade intelectual, encontra-se inserida directamente no processo industrial e está sujeito à protecção dos direitos autorais. Fazem parte das Indústrias Criativas as seguintes actividades: moda, música, audiovisual, design gráfico, software, fotografia, artes performativas, artes plásticas, preservação de património, entre outras.

Infraestrutura cultural: refere-se ao conjunto de elementos físicos ou obras públicas e serviços, considerados necessários num determinado ambiente, para que uma organização cultural pública ou privada possa funcionar ou para que uma actividade se desenvolva efetivamente.

Sector criativo: refere-se às actividades produtivas cujos principais insumos são a criatividade e o conhecimento, que têm como processo principal um acto criativo, gerador de um produto, bem ou serviço cuja dimensão simbólica é determinante do seu valor, resultando em produção de riqueza cultural, económica e social.

Turismo cultural: é a busca de novos conhecimentos, interacção com a comunidade, descoberta de seus costumes e tradições. Essa actividade revela as expressões de um povo, seus saberes e fazeres que, apesar de sofrerem influência do tempo, permaneceram na história. Além disso, o turismo cultural influencia na conservação do património, pois as autoridades passam a querer mantê-los para a actividade turística, um grande benefício para as localidades.

Turismo Comunitário: se refere a toda forma de organização empresarial sustentada na propriedade e na autogestão sustentável dos recursos patrimoniais comunitários, de acordo com as práticas de cooperação e equidade no trabalho e na distribuição dos benefícios gerados pela prestação dos serviços turísticos.

Matriz Estratégica de Implementação da Política das Indústrias Culturais e Criativas (I Fase 2017-2021)

Matriz das acções prioritárias que orientarão a elaboração dos planos para a implementação da Política das Indústrias Culturais e Criativas, nas instituições do sector público bem como nas do privado, na primeira fase de implementação, que corresponde ao período (2017-2021). A definição das acções da segunda fase (2022-2026) dependerá da avaliação dos progressos alcançados na primeira fase de implementação.

Pilar n.º 1: Promoção das Indústrias Culturais e Criativas

Objectivo Estratégico: Promover o potencial artístico-cultural do País						
Resultado Esperado: Melhorado o conhecimento e consumo dos produtos e serviços da arte e cultura nacional						
Indicador: Grau de divulgação de produtos e serviços da arte e cultura nacional						
Acções Prioritárias						
	2017	2018	2019	2020	2021	
1.1						
1.2						
1.3						
1.4						
1.5						
1.6						
1.7						
1.8						

1.9	Realização de eventos ou mostras anuais de empreendedorismo no domínio cultural e artístico						
1.10	Concepção e implementação de um programa nacional de registo dos intervenientes da cultura em Moçambique						
1.11	Estabelecimento de facilidades para a formalização de associações, cooperativas e outras formas associativas empresariais que constituam fóruns de troca de experiências						

Pilar n.º 2: Financiamento das Industrias Culturais e Criativas

Objectivo Estratégico: Potenciar as fontes de financiamento							
Resultado Esperado: Melhorada a capacidade financeira do sector							
Indicador: Percentagem de recursos financeiros alocados ao sector							
Ações Prioritárias							
2.1	Estabelecimento de mecanismos adicionais de angariação de fundos para o FUNDAC	2017	2018	2019	2020	2021	
2.2	Realização de acordos de financiamento com empresas públicas e organizações nacionais e internacionais						
2.3	Revisão da lei do mecenato sobre responsabilidade social						
2.4	Criação de facilidades e realização de fóruns de apresentação de oportunidades para o investimento ao sector						
2.5	Estabelecimento de mecanismos de promoção de investimento do empresariado nacional, no sector, com particular destaque para a área discográfica e cinematográfica						
2.6	Fomento de microcrédito através de associações, redes e cooperativas						
2.7	Estabelecimento de parcerias com a banca para abertura de linhas de crédito para Pequenas e Médias Empresas-(PMEs) com juros bonificados e condições mais favoráveis.						

Pilar n.º 3: Fortalecimento da Gestão E Profissionalização do Sector Cultural e Criativo

Objectivo Estratégico: Profissionalizar o sector artístico-cultural							
Resultado Esperado: Melhorada a capacidade de gestão do sector artístico-cultural							
Indicador: Nível de cumprimento dos processos de planificação e implementação							
Ações Prioritárias							
3.1	Criação de carreiras e classificador de profissionais da cultura	2017	2018	2019	2020	2021	
3.2	Elaboração e implementação de um plano nacional de formação e capacitação dos quadros do sector, a todos os níveis, em matérias de promoção da cultura e turismo						
3.3	Capacitação profissional dos funcionários e agentes da cultura, a todos os níveis, em matérias de gestão cultural, empreendedorismo turístico cultural e outras						

3.4	Estabelecimento de incentivos para a criação de associações culturais temáticas						
3.5	Estabelecimento de parcerias com outras instituições, particularmente institutos ou universidades, para a capacitação dos quadros do sector em matérias de promoção e desenvolvimento da cultura e turismo						
3.6	Criação de mecanismos de protecção social e pensões aos artistas tendo em conta a natureza e especificidades da sua actividade						
3.7	Realização de inspecções e fiscalizações regulares nos diversos domínios do sector						
3.8	Realização de registo de obras, marcas e produtos culturais, de forma massiva.						

Pilar n.º 3: Fortalecimento da Gestão e Profissionalização do Sector Cultural e Criativo (Cont)

4	Objectivo Estratégico: Fortalecer o quadro legislativo artístico cultural						
	Resultado Esperado: Estabelecido o ambiente legal para o desenvolvimento do sector e reforçado o combate à pirataria e a contrafação de produtos culturais						
Indicador: Grau de valorização e protecção da propriedade intelectual							
Ações Prioritárias							
4.1	Revisão e actualização da legislação artístico-cultural com ênfase na propriedade intelectual e combate à pirataria						
4.2	Estabelecimento de taxas preferenciais na importação de equipamento e instrumentos diversos para apetrechamento de infra-estruturas culturais ou produção de obras de arte						
4.3	Divulgação da legislação do sector a nível nacional						
4.4	Estabelecimento e divulgação de procedimentos simplificados para a criação e registo de empresas e serviços culturais						
4.5	Estabelecimento e divulgação de procedimentos simplificados para o acesso a crédito relativo à exportação de bens culturais						
4.6	Produção de cartazes e folhetos de sensibilização sobre a propriedade intelectual e combate a pirataria						
4.7	Regulamentação de gravações cinematográficas e da importação temporária de equipamentos e materiais de rodagem de filmes e de outras obras artísticas						

Pilar n.º 4: Desenvolvimento do Turismo Cultural

Objectivo Estratégico: Melhorar a qualidade de produtos e serviços artístico-culturais						
Resultado Esperado: Produtos e serviços competitivos						
Indicador: Grau de satisfação dos clientes de produtos e serviços artístico-culturais						
Ações Prioritárias						
	2017	2018	2019	2020	2021	
5.1						
5.2						
5.3						
5.4						
5.5						
5.6						
5.7						

Pilar n.º 4: Desenvolvimento do Turismo Cultural (Cont.)

Objectivo Estratégico: Fortalecer o empresariado artístico-cultural						
Resultado Esperado: Potenciado o empresariado do sector e melhorado o ambiente de negócios						
Indicador: Percentagem de emprego e receitas resultantes do mercado de bens e serviços culturais						
Ações Prioritárias						
	2017	2018	2019	2020	2021	
6.1						
6.2						
6.3						
6.5						
6.6						
6.7						
6.8						

Pilar n.º 4: Desenvolvimento do Turismo Cultural (Cont.)

Objectivo Estratégico: Fortalecer a ligação entre a cultura e o turismo						
Resultado Esperado: Melhorada a integração do sector						
Indicador: Grau de procura de bens e serviços culturais pelos turistas						
Ações Prioritárias						
	2017	2018	2019	2020	2021	
7.1						
7.2						
7.3						
7.4						
7.5						
7.6						

Pilar n.º 5: Ampliação e Modernização de Infra-estruturas Culturais

Objectivo Estratégico: Desenvolver e preservar as infra-estruturas culturais						
Resultado Esperado: Criadas infra-estruturas para o desenvolvimento do sector						
Indicador: Número de infra-estruturas criadas e reabilitadas						
Ações Prioritárias						
	2017	2018	2019	2020	2021	
8.1						
8.2						
8.3						
8.4						
8.5						
8.6						
8.7						
8.8						

Preço — 51,15 MT